



PARECER TÉCNICO

ÁGUA SUPERFICIAL



Processo: 37803/2015		Protocolo: 0826192/2016		
<i>Dados do Requerente/ Empreendedor</i>				
Nome: MARCIO NEPOMUCENO DE REZENDE		CPF/CNPJ: 461.698.736-04		
Endereço: RUA TREZE DE MAIO Nº105				
Bairro: JARDIM COIMBRA		Município: SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO		
<i>Dados do Empreendimento</i>				
Nome/ Razão Social: LOTE 1-4 07		CPF/CNPJ: 21417423/0011-81		
Endereço: RUA VEREADOR ALFREDO RIBEIRO ALVES				
Distrito:		Município: SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO		
<i>Dados do uso do recurso hídrico</i>				
UPGRH: GD7		Curso D'água: SEM DENOMINAÇÃO		
Bacia Estadual: MEDIO RIO GRANDE		Bacia Federal: RIO GRANDE		
Latitude: 20°54'7"		Longitude: 46°59'40"		
Latitude:		Longitude:		
<i>Dados enviados</i>				
Área drenagem (km ²): 2,84		Q _{7,10} (m ³ /s):	Q solicitada (m ³ /s):	
<i>Cálculo IGAM</i>				
Área drenagem (km ²):		Rendimento específico (L/s.km ²):		
Q _{7,10} (m ³ /s):	50%Q _{7,10} (m ³ /s):	Qdh (m ³ /s):		
Porte conforme DN CERH nº 07/02		P[]	M[]	G[X]
<i>Finalidades</i>				
Desvio total de curso de água				
<i>Modo de Uso do Recurso Hídrico</i>				
12 - DESVIO PARCIAL OU TOTAL DE CURSO DE ÁGUA				
Uso do Recurso hídrico implantado		Sim[]	Não[]	

<i>Dados da Captação</i>												
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	dez
Vazão Liberada(m ³ /s)												
Dia/ Mês												
Horas/Dia												
Volume(m ³)												

Responsável Técnico pelo Empreendimento Marcelo Silveira Ribeiro	135106/ D CREA/RJ		
Responsável Técnico SUPRAM Sul de Minas Ruben Cesar Alvim Vieira	1364975-1 MASP		01/ 08 /2016 DATA
Diretora Regional de Apoio Técnico Cezar Augusto Fonseca e Cruz		RÚBRICA	01/ 08 /2016 DATA



Observações:

Condicionantes:

Análise Técnica

1. Empreendimento

O requerente Marcio Nepomuceno de Rezende solicita outorga para desvio total de curso de água córrego sem denominação. O local de intervenção localiza-se na Rua Vereador Alfredo Ribeiro Alves, lote 1-4 07, Gleba 1-4, Vila Helena Gonçalves município de São Sebastião do Paraíso.

Trata-se de recondução de de curso d'agua ao seu leito natural, tendo -se em vista a alteração de seu percurso natural ao longo do tempo.

2. Justificativa da intervenção

A obra visa a recondução do curso d'agua para o seu percurso original, dessa forma foram construídos dois canais de seção aberta sem interferência de manilhas e seções parcialmente fechadas com profundidade de 5,20 metros por 4,00 metros de largura e extensão de 136,5 m.

Conforme apresentado junto aos autos do processo, o requerente possui autorização do órgão municipal do meio ambiente(CODEMA) para intervenção em área ambientalmente protegida(autorização Municipal nº008/2015)



3. Estudos Hidrológicos

De acordo com os estudos foi utilizado o método racional modificado para determinação da vazão de cheia.

Determinação da intensidade de chuva:

A intensidade de chuva, associada ao tempo de concentração e à frequência de ocorrência, foi obtida a partir da equação intensidade-duração-frequência (Equação extraída do Software Plúvio 2.1 – Chuvas intensas para o Brasil, do Grupode Pesquisas de Recursos Hídricos – GPRH, da Universidade Federal de Viçosa), conforme equação abaixo:

$$i = K \cdot T^a / (tc + b)^c, \text{ onde:}$$

T = tempo de retorno em anos,

tc = tempo de concentração em minutos.

$$T = 50 \text{ anos}$$

$$Tc = 42,47 \text{ minutos}$$

Parâmetros K, a, b e c para a equação IDF, na localidade de São Sebastião do Paraíso/MG

$$K = 1634,701$$

$$a = 0,152$$



$$b = 14,919$$

$$c = 0,816$$

Desta maneira, substituindo os parâmetros na equação obteve-se a seguinte intensidade máxima de chuva:

$$i = 108,76 \text{ mm/h}$$

Cálculo da vazão máxima de projeto

$$C = 0,20$$

$$i = 108,76 \text{ mm/h}$$

$$A = 3,65 \text{ Km}^2$$

Aplicando a equação do método racional , tem-se:

$$Q_{\text{máx}} = 22,06 \text{ m}^3/\text{s}$$

Determinação da vazão de cheia pela SUPRAM-SM

Para a determinação da vazão de cheia utilizamos o método racional ($AD < 5 \text{ Km}^2$), fórmula de IDF para determinação da intensidade máxima de chuva e formulas de Kirpich, Ventura, Ventechow, Califórnia, Picking, Temez e Giondi.

Segue abaixo Quadro do Excel com os cálculos:

Características

A = área de contribuição (km²) Hectares Q7,10 = l/s

A = m² 0 Re =

A = 2,84 km² 70% 0

30% 0

1) Determinação do tempo de concentração

L = comprimento do talvegue principal (km)

L = 1560 m

L = 1,56 km

L (km)	Cota superior (m)	Cota inferior (m)	Declividade (%)	tc (h)
1,56	1000	940	3,846	1,09131

Cota superior = 1000 m

Cota inferior = 940 m

H = 60 m

S = declividade do talvegue (%)

S = 0,0384615

S = 3,8461538

kirpich

Ventura

ventechow

tc = h 0,4906356

1,0913136 65,478816 min

0,363172014

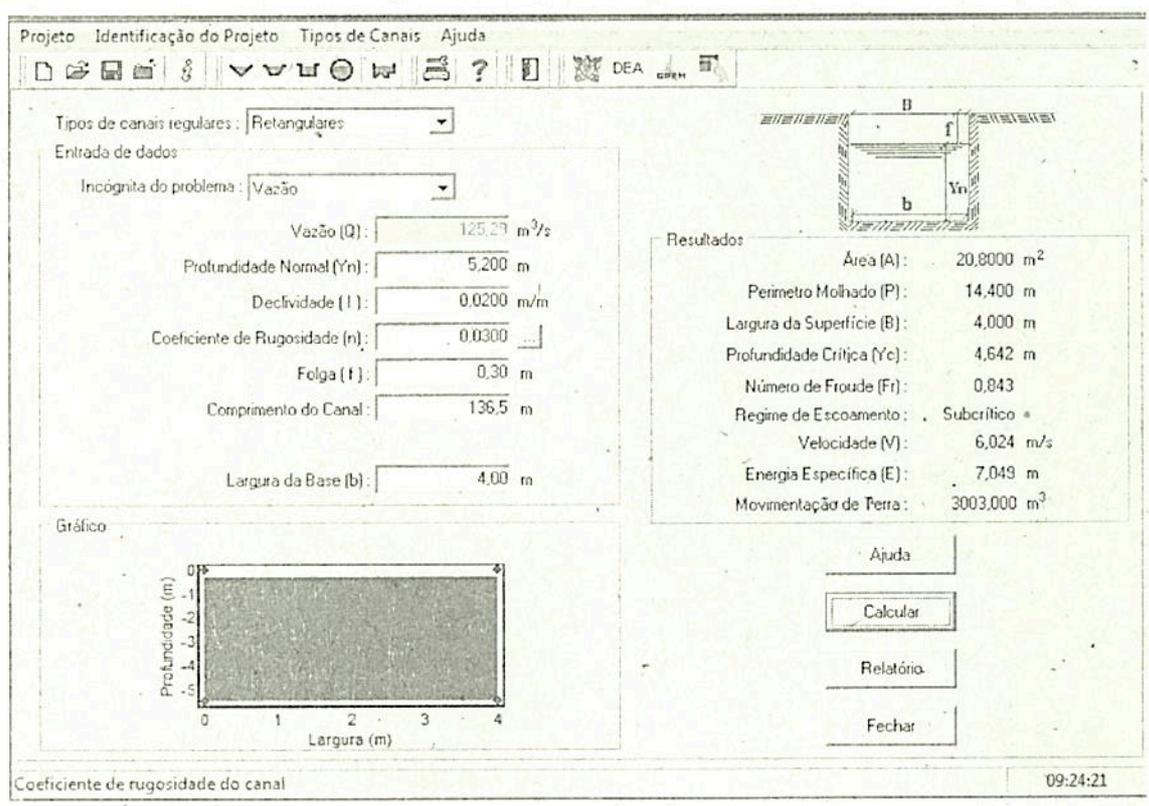
tc = min 29,438134

21,79032083

47

Altura do canal: $h = 5,20$ m
Coeficiente de rugosidade (Manning): $n = 0,0300$
Declividade média: $I = 0,0200$ m/m

De acordo com o software Canal e os parâmetros apresentados no relatório de outorga, a vazão de dimensionamento foi igual a $125,29$ m³/s.



Desta forma, observa-se que o dimensionamento do canal suporta uma vazão superior a vazão de cheia calculada ($25,15$ m³/s).

Conclusão

Diante do exposto, esta equipe técnica da SUPRAM Sul de Minas é favorável à outorga dos direitos de uso d'água na modalidade de **Autorização** para desvio total de curso de água, para o requerente Marcio Nepomuceno de Rezende, no município de São Sebastião do Paraíso/MG.

De acordo o disposto no artigo 2º, inc VII, alínea c da Deliberação Normativa CERH 07/2002 o empreendimento é enquadrado como de grande porte, devendo o processo ser remetido a provação do respectivo comitê de bacias, conforme preceitua a Deliberação Normativa CERH nº31/2009.

13/10

5. Validade: De acordo com o cronograma de execução da obra

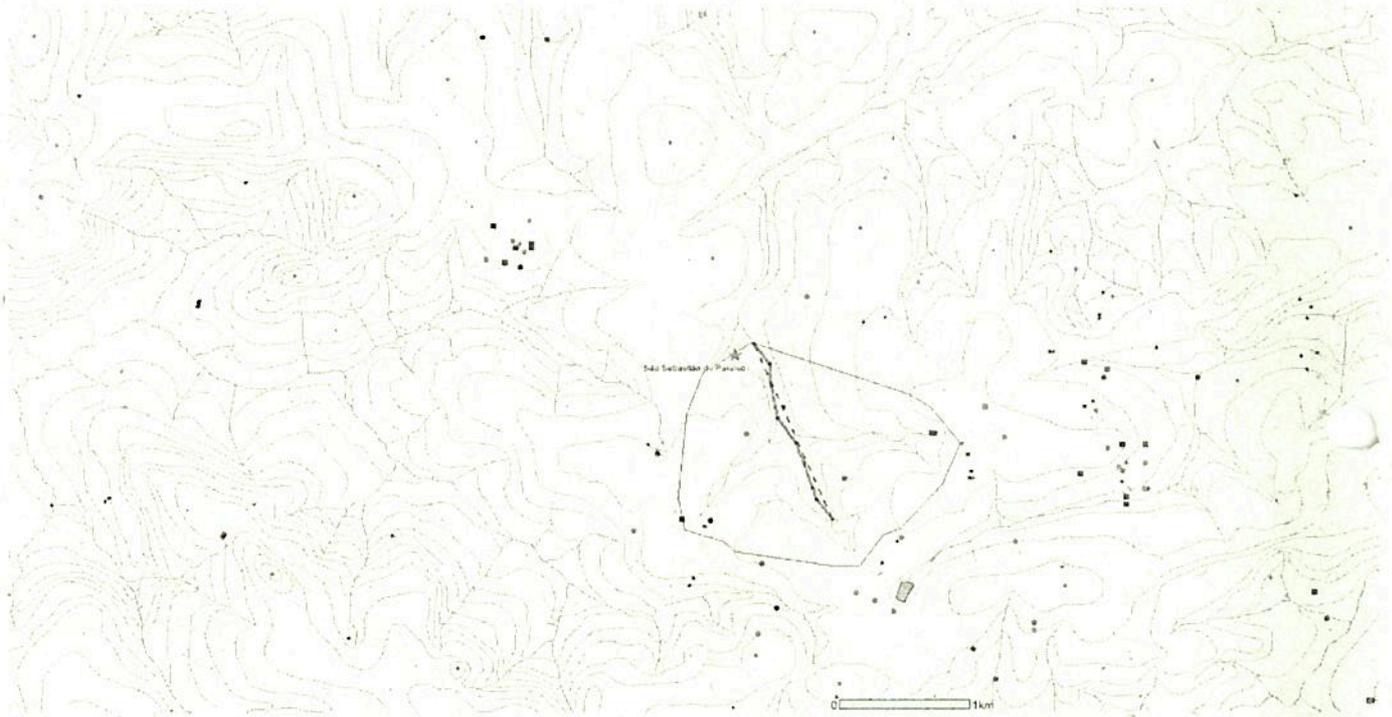


Imagem do local da intervenção.

São Sebastião do Paraíso, 21 de fevereiro de 2017

Aos Srs
Diretor Técnico César Augusto Fonseca e Cruz
Gestor ambiental Ruben César Alvim Vieira
SUPRAM SM
Rua Manuel Diniz 145 – Bairro JK Industrial
Cep: 37062-480 – VARGINHA MG

Assunto: Análise do processo de outorga Nº 37803/2015_CBH GD7

Prezados Senhores,

Encaminhamos-lhes o processo de outorga Nº 37803/2015, para providências quanto ao encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, para deliberação, uma vez que não foi possível passar pela plenária do CBH GD7 (Comitê das Bacias Hidrográficas dos Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande) em tempo hábil.

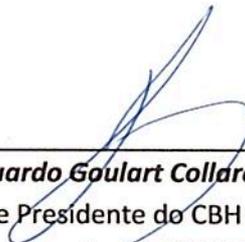
O processo foi recebido pela secretaria do Comitê em 09/12/2016 e, em virtude do período de férias, não foi possível reunir os membros da Câmara Técnica de Outorga (CTOC) para analisá-lo ainda nos meses de dezembro ou janeiro. O processo foi analisado no dia 06 de fevereiro de 2017, excedendo, portanto, o prazo de 60 dias estabelecido na DN CERH nº 31/2009 (Art.7º) para deliberar sobre a aprovação da outorga, sendo, então, necessário cumprir as providências instruídas pelo IGAM (encaminhamento ao CERH para deliberação).

Ainda assim, no propósito de contribuir para a decisão do CERH, estamos encaminhando anexo o Parecer da CTOC do CBH GD7, lembrando, entretanto, que o parecer não passou pela plenária do CBH-GD7, que ainda encontra-se em recesso.

Atenciosamente



Tereza Cristina de Faria Kraüss Pereira
Presidente do CBH GD7
Membro da CTOC CBH GD7



Eduardo Goulart Collares
Vice Presidente do CBH GD7
Coordenador da CTOC CBH GD7



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
PROCURADORIA

291.17/249



NOTA JURÍDICA IGAM.PROC.SISEMA Nº 079/2017

PROCEDÊNCIA: Assessoria dos Órgãos Colegiados - ASSOC

MEMO.ASSOC. Nº 060/2017

DATA DE ENTRADA NA PROCURADORIA/IGAM: 31 de março de 2017

EMENTA: OUTORGA DE GRANDE PORTE E POTENCIAL POLUIDOR – PRAZO LEGAL PARA A MANIFESTAÇÃO DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA – AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DO CBH – COMPETÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – LEI ESTADUAL Nº 13.199/99 – DELIBERAÇÕES NORMATIVAS CERH-MG Nº 20/07, 21/08, 31/09 E 44/14 – ATRIBUIÇÕES DA CTIG COMO ÓRGÃO CONSULTIVO.

1 – Relatório

Vieram-nos os autos do processo de outorga do direito de uso de recursos hídricos nº 37803/2015, para que esta Procuradoria se manifestasse acerca das competências do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG.

Importante mencionar que constam do processo os pareceres técnico e jurídico, emitidos pela Superintendência de Regularização Ambiental – SUPRAM Sul de Minas, favoráveis ao empreendimento, conforme documentos de fls. 41/49.

Ademais, de acordo com a competência instituída pela Lei Estadual nº 13.199/99, em seu artigo 43, houve a manifestação do comitê das sub-bacias hidrográficas dos Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande, concluindo pela viabilidade do empreendimento em consonância com os pareceres emitidos pela SUPRAMSM (fls. 50/52). Contudo o parecer exarado pela Câmara Técnica de Outorga (CTOC) não foi deliberado pelo plenário do CBH GD7, dentro do prazo legal, passando a competência deliberativa para o CERH/MG, nos termos da legislação vigente.

3



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
PROCURADORIA



Cumprе registrar que a presente análise se restringe aos aspectos legais da questão ora em apreciação, eis que a conveniência ou interesse da Administração em adotá-la não é assunto afeto a este exame, porquanto refoge ao âmbito de competência desta Procuradoria.

É o sintético relatório, passando-se à análise.

2 – Considerações

Os Comitês de Bacias Hidrográficas possuem competência para a análise de processos de outorga para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, nos termos do artigo 43 da Lei Estadual 13199/99.

“Art. 43 - Aos comitês de bacia hidrográfica, órgãos deliberativos e normativos na sua área territorial de atuação, compete:

(...)

V - aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor;

(...).”

Em atendimento a consulta realizada no Processo de Outorga 37803/2015, cumpre informar que consta na motivação apresentada pelo CBH Médio Rio Grande o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem análise do referido processo (fls. 52/53), descumprindo a exigência do artigo 7º da Deliberação Normativa CERH nº 31/2009.

DN CERH Nº 31/2009

“Art. 7º - Os comitês de bacia hidrográfica terão prazo de até 60 (sessenta) dias corridos para deliberar sobre a aprovação das outorgas de que trata esta norma.”

Sendo assim, por ter havido o transcurso do prazo de 60 dias, entende-se que ocorreu a subsunção dos fatos à previsão dos artigos 4º, inciso VII; 15 e 27 da DN CERH/MG nº 44/2014 c/c os artigos 7º e 8º da DN CERH/MG nº 31/2009.

DN CERH Nº 44/2014

3



“Art. 4º - Ao CERH compete:

(...)

VII - aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, na hipótese de perda pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do prazo fixado em regulamento, nos termos do artigo 43, inciso V, da Lei Estadual nº 13.199/1999;

(...).”

“Art. 15 – Compete ao Plenário exercer as seguintes atribuições:

(...)

III - deliberar sobre as matérias previstas no artigo 4º deste Regimento Interno;

(...).”

DN CERH Nº 31 /2009

“Art. 7º - Os comitês de bacia hidrográfica terão prazo de até 60 (sessenta) dias corridos para deliberar sobre a aprovação das outorgas de que trata esta norma.”

“Art. 8º - Expirados os prazos estabelecidos no artigo anterior, os processos de outorga do IGAM deverá ser pautado para deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, conforme art. 43, inciso V, da Lei 13.199/99, em reunião imediatamente posterior à data do vencimento.”

Portanto, se está diante de competência do Plenário do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, nos moldes da legislação retro citada que se coaduna com o caso em tela.

Por fim, resta esclarecer que a competência da Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão – CTIG para deliberar sobre concessão de outorga de grande porte e com potencial poluidor se limita a hipótese de inexistência de Comitê de Bacia Hidrográfica.



Entretanto, no caso de perda do prazo pelo Comitê em que a competência deliberativa é do plenário do CERH, a CTIG mantém sua competência consultiva de modo a subsidiar o CERH em suas deliberações, como se depreende da legislação abaixo.

LEI 13.199/99

“Art. 43 - Aos comitês de bacia hidrográfica, órgãos deliberativos e normativos na sua área territorial de atuação, compete:

(...).

Parágrafo único. A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor compete, na falta do Comitê de Bacia Hidrográfica, ao CERH, por meio de câmara a ser instituída com esta finalidade a qual terá assessoramento técnico do IGAM.”

DN CERH Nº 21/2008

“Art. 3º Compete à Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão - CTIG:

(...)

VI - aprovar sobre a concessão de outorga de direito de uso dos recursos hídricos para atividade de grande porte e potencial poluidor ou degradador, na falta do Comitê de Bacia Hidrográfica, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei Estadual nº 13.199/99.”

DN CERH Nº 20/2007

“Artigo 5º. Compete às Câmaras Técnicas Especializadas:

I - elaborar e encaminhar ao Plenário, por intermédio da Secretaria Executiva, propostas de normas para Recursos Hídricos, observadas a legislação pertinente;

II - manifestar-se sobre consulta que lhe for encaminhada;

III - relatar e submeter à aprovação do Plenário, matérias de sua competência;

(...)



VIII - demais atribuições que lhes forem conferidas por meio de Deliberações específicas do CERH.”

DN CERH Nº 44/2014

“Art. 4º - Ao CERH compete:

(...)

VIII - aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, na falta do Comitê de Bacia Hidrográfica, por meio de Câmara instituída com esta finalidade, nos termos do parágrafo único do artigo 43, da Lei Estadual nº 13.199/1999;

(...)”

“Art. 15. Compete ao Plenário exercer as seguintes atribuições:

(...)

IV - solicitar à Presidência assessoramento de órgão ou entidade representado na composição do Conselho;

(...)”

“Art. 27. Compete às Câmaras Técnicas Especializadas:

(...)

II - manifestar-se sobre consulta que lhe for encaminhada;

III - relatar e submeter à aprovação do Plenário, matérias de sua competência;

(...)”

3 - Conclusão

Diante do exposto, uma vez que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Médio Rio Grande exauriu o prazo legal para deliberação de assunto de sua competência, nos termos do artigo 43, da Lei Estadual nº 13.199/99, a atribuição para aprovar processos de outorga para empreendimentos de grande porte e potencial poluidor passou a ser do Plenário do Conselho Estadual de



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
PROCURADORIA



Recursos Hídricos, conforme se depreende do artigo 8º, da DN CERH-MG nº 31/09 c/c artigo 4º, inciso VII, da DN CERH-MG nº 44/14.

Lado outro, a competência deliberativa acerca do assunto seria da Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão – CTIG nas hipóteses de inexistência do Comitê de Bacia, o que não se configura no caso em tela, nos termos do artigo 3º, da DN CERH-MG nº 21/09 c/c artigo 4º, inciso VIII, da DN CERH-MG nº 44/14.

No entanto, ainda que a CTIG não mantenha sua competência deliberativa para o caso em questão, compete a esta assessorar o Plenário do Conselho Estadual de Recursos Hídricos em suas decisões quando o assunto pautado se referir aos instrumentos de gestão de recursos hídricos, matéria inerente a Câmara Técnica.

Nada mais a discorrer sobre o assunto, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,


Valéria Ferreira Borges

Analista Ambiental

MASP 115.0859-5

Rafael Ferreira Toledo

Procurador Chefe do IGAM

MASP 133.2856-2 OAB/MG 119.102


Aloisio Alves de Melo Jr
OAB/MG 64.419
Masp: 1.074.016-5